

PARECER JURÍDICO Nº 026/2018 COREN-AL
INTERESSADO: PRESIDENTE DO COREN-AL
REFERÊNCIA: PAD/COREN-AL Nº 145/2017

Consulta interna – vigência do cargo de auxiliar de enfermagem – análise do edital do concurso Universidade Federal de Alagoas - UFAL e comunicado do Ministério da Educação - MEC ao proibir a nomeação dos cargos de auxiliar de enfermagem no período de vacância.

RELATÓRIO

Trata-se de consulta interna intentada pela Sra. ELISÂNGELA SANTOS LIMA - COREN/AL Nº 979.790 - AE, na condição de Auxiliar de Enfermagem, visando um parecer jurídico acerca da vigência do cargo de auxiliar de enfermagem e análise do edital Nº 32 de 11 de maio de 2016 e Nº 86 de 21 de outubro de 2016, além do comunicado do Ministério da Educação - MEC do dia 20 de abril de 2017 que proíbe a nomeação dos cargos no período de vacância.

DISCUSSÃO E FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

O exercício profissional da Enfermagem no Brasil é regido pela Lei Nº 7.498 de 25 de junho de 1986 e pelo Decreto Nº 94.406 de 08 de junho de 1987, que a regulamenta e dá outras providências. Sendo assim, tais dispositivos legais se encarregaram de alistar quem são os membros da equipe de Enfermagem (Enfermeiro, Técnico de Enfermagem, Auxiliar de Enfermagem e Parteira), bem como descreve quais os requisitos legais para obtenção dos títulos, suas atribuições entre outras providências.

Baseado nos preceitos éticos e legais da enfermagem fica claro que a profissão Auxiliar de Enfermagem, está vigente em todo o território nacional.

Corroborando com a descrição sobre o cargo de auxiliar o Conselho Federal de Enfermagem - COFEN emitiu um parecer de conselheiro Nº 89/2016 a respeito do requerimento do Sindicato dos Trabalhadores na Administração Pública e Autarquia do

Município de São Paulo (SINDSEP) que trata da possibilidade de migração/transformação dos profissionais auxiliares de enfermagem para técnico de enfermagem, e no mesmo destaca-se que muitos municípios têm adotado de forma errônea a promulgação de Leis que extinguem o cargo de auxiliar de enfermagem.

Tal costume tem causado ações de inconstitucionalidade nos tribunais de justiça, tomando como molde para a circunstância apresentado a Lei Municipal Nº 2.412/2003, de Campo Bom, no seu art. 21 diante da reforma administrativa ocorrida, ficou extinta a função de auxiliar de enfermagem sendo substituída por técnicos de enfermagem gerando ainda a possibilidade que aqueles auxiliares que tivessem concluído a formação mediante certificado expedido pela entidade educacional, teriam reenquadramento automático, porém esse procedimento fere o princípio da acessibilidade aos cargos públicos através do concurso público, princípio esse estabelecido na Carta Provincial.

Tal reenquadramento estabelece uma forma vedada de acesso ao cargo, ainda que apartado, vale ressaltar que não se confunde reenquadramento com transposição, julgando-se procedente a ação para declarar a inconstitucionalidade de dispositivos legais que tenham como função revogar o cargo, tendo como exemplo a Lei Municipal Nº 2.412/2003, de Campo Bom, já citada acima.

Acerca dos editais, o comunicado do MEC foi emitido em data posterior (20/04/2017) ao da emissão do resultado (21/10/2016), afirmando a suposta e já esclarecida acima “extinção” do cargo de auxiliar de enfermagem. Além disto, existe o entendimento de que a extinção de cargo após a aprovação de candidato em concurso público fere princípios como os da boa-fé administrativa, razoabilidade, lealdade, isonomia e segurança jurídica.

Nesse sentido, segue a ementa:

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO COMINATÓRIA - CONCURSO PÚBLICO - CANDIDATO CLASSIFICADO DENTRO DAS VAGAS DISPONIBILIZADAS NO EDITAL DO CERTAME - DIREITO SUBJETIVO À NOMEAÇÃO - ATO VINCULADO - EXTINÇÃO DOS CARGOS - LEI POSTERIOR - IMPOSSIBILIDADE - SENTENÇA MANTIDA. 1. A classificação de candidato dentro do número de vagas ofertadas em edital gera o direito subjetivo à nomeação, e não a mera expectativa de direito, privilegiando-se os princípios da boa-fé administrativa, razoabilidade, lealdade, isonomia e segurança jurídica. 2.

Apesar de o Município ter a prerrogativa de extinção de cargos, **não pode fazê-lo quando existentes candidatos aprovados em concurso público válido dentro do número de vagas previsto no edital.** 3. Recurso ao qual se nega provimento.

(TJ-MG - AC: 10153110020291001 MG, Relator: Teresa Cristina da Cunha Peixoto, Data de Julgamento: 07/03/2013, Câmaras Cíveis Isoladas / 8ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 14/03/2013)

CONCLUSÃO

Ante o exposto, e firmando-se nos fundamentos acima, **entendemos que não há fundamentação legal para que se afirme a extinção do cargo de auxiliar de enfermagem**, tendo em vista que existe a arguição de inconstitucionalidade no dispositivo que declara fundamentada a tal invalidez do cargo, além da violação de princípios decorrentes da não nomeação da candidata aprovada. Prevalece o entendimento jurisprudencial citado acima.

É o parecer.

Maceió - AL, 23 de fevereiro de 2018.

Tiago Barreto Casado
Procurador-Geral COREN/AL
OAB/AL 7.705

REFERÊNCIAS

BRASIL. DECRETO Nº 94.406 DE 08 DE JUNHO DE 1987, que regulamenta a Lei nº 7.498, de 25 de junho de 1986, que dispõe sobre o exercício da enfermagem, e dá outras providências. Disponível em: <http://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1980-1987/decreto-94406-8-junho-1987-444430-norma-pe.html>. Acesso em 20 de fevereiro de 2018.

CONSELHO FEDERAL DE ENFERMAGEM. Parecer de Conselheiro Nº 089/2016/COFEN/CTLN. Requerimento do SINDSEP - Possibilidade de migração/transformação dos profissionais auxiliares de enfermagem para técnico de enfermagem referente ao Processo Administrativo COFEN nº 788/2015. Disponível em: http://www.cofen.gov.br/parecer-de-conselheiro-n-0892016_45904.html. Acesso em 20 de fevereiro de 2018.

Lei Municipal Nº 2.412/2003| Lei nº 2.412 de 16 de Janeiro de 2003. Prefeitura Municipal de Campo Bom, RS. Disponível em: <http://www.ceaam.net/cpb/legislacao/leis/2003/L2412.htm>. Acesso em 20 de fevereiro de 2018.

TJ-MG - AC: 10153110020291001 MG, Relator: Teresa Cristina da Cunha Peixoto, Data de Julgamento: 07/03/2013, Câmaras Cíveis Isoladas / 8ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 14/03/2013